

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

CIVIL LIABILITY OF THE STATE AND THE ACTION OF THE MILITARY POLICY

MARQUES, Saulo de Sousa¹
DOS SANTOS, Saulo Espindula²

RESUMO

Este artigo apresenta a Responsabilidade Civil do Estado e a Atuação da Polícia Militar. O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado e a atuação da Polícia Militar, esclarecer o tipo de responsabilidade é aplicada no caso de prejuízo a terceiro, além de apresentar a diferença sobre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva. A metodologia deste trabalho foi baseada em revisões bibliográficas e levantamentos documentais, a respeito do tema responsabilidade Civil de Estado, que relata a parte de evolução histórica da responsabilidade dos agentes públicos, Polícia Militar, do estado e concorrente, onde o referencial teórico para elaborar este artigo foi obtido por meio de pesquisas em diversos trabalhos acadêmicos. Bem como em livros de Direito Administrativo (Direito Administrativo Objetivo e Direito Administrativo), artigos periódicos, dissertações. Os resultados apontam que a responsabilidade é inerente ao Estado de Direito, sendo também uma consequência necessária em relação à crescente presença do Estado nas relações sociais interferindo cada vez mais nas relações individuais. No contexto da atividade policial, o Estado pode responder subjetiva como objetivamente em relação ao dano causado, sendo necessário analisar todas as hipóteses e todos os acontecimentos, considerando não apenas a responsabilidade civil do Estado, mas também do próprio agente.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva. Atuação da Polícia Militar. Evolução da Responsabilidade do Estado. Estado de Direito. Relações Sociais.

ABSTRACT

This article presents the Civil Responsibility of the State and the Military Police Action. The present work aims to discuss the civil liability of the State and the Military Police, clarify the type of liability applied in the case of third party damage, and present the difference between objective civil liability and subjective civil liability. The methodology of this work was based on bibliographical reviews and documentary surveys on the subject of Civil State responsibility, which reports on the historical evolution of the responsibility of public agents, Military Police, state and competitor,

¹Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Saulo_agronomia@hotmail.com, Goiânia – GO, junho de 2018.

²Orientador: Especialista, Professor do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, spindula.saulo1@gmail.com, Goiânia – GO, junho de 2018.

where the theoretical framework to elaborate this The article was obtained through research in several academic papers. As well as in books of Administrative Law (Administrative Law Objective and Administrative Law), periodical articles, dissertations. The results point out that responsibility is inherent in the rule of law, and is also a necessary consequence in relation to the growing presence of the state in social relations, interfering more and more in individual relations. In the context of police activity, the State can respond subjectively as objectively in relation to the damage caused, and it is necessary to analyze all hypotheses and all events, considering not only the civil liability of the State, but also of the agent himself.

Keywords: Subjective Civil Liability and Objective. Performance of the Military Police. Evolution of State Responsibility. Rule of law. Social relationships.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o cidadão Brasileiro tem a facilidade de ingressar com um processo judicial a fim de resolver conflitos particulares. A Constituição Federal de 1988, expressa em seu Artigo 5º, XXXV, que o Poder Judiciário não deixará de apreciar lesão ou ameaça a direito, assim o Poder Judiciário se depara com uma grande quantidade de processos aguardando tutela, diante disso, a sociedade é atingida diretamente, tanto na questão da demora judicial, como também a sensação de injustiça.

O policial Militar representa o estado em todos os seus atos é responsável pelo policiamento ostensivo e preservar a ordem pública, conforme expresso na Constituição Federal, de 1988.

Uma das causas que pode provocar danos ao terceiro é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública realizada pela Polícia Militar. Este artigo apresenta a Responsabilidade Civil do Estado e, voltando para o contexto da atuação policial, surge como problematização: A responsabilidade civil causada pelos danos provocados por um agente policial é objetiva ou subjetiva? Quem responde é o Estado ou o próprio Policial?

Diante desse cenário o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado e a atuação da Polícia Militar, bem como sua origem que está relacionada com o Direito Francês por meio da construção pretoriana do Conselho do Estado e também esclarecer o tipo de responsabilidade é aplicada no caso de prejuízo a terceiro, além de apresentar a diferença sobre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

O tema responsabilidade civil do estado é um tema muito complexo, vários doutrinadores adotam teorias diferentes para determinados conduta, com isso, o presente trabalho discorrer sobre a evolução da responsabilidade do estado e identificar quais tipos de teorias adotadas nas condutas do Policial Militar, pois cada autor tem um posicionamento diferente para cada teoria.

Desse modo, a metodologia deste trabalho foi baseada em revisões bibliográficas e levantamentos documentais a respeito do tema responsabilidade Civil de Estado, que relata a parte de evolução histórica da responsabilidade dos agentes públicos, Polícia Militar, do estado e concorrente. O referencial teórico para elaborar este artigo foi obtido por meio de pesquisas em diversos trabalhos acadêmicos. Bem como em livros de Direito Administrativo (Direito Administrativo Objetivo e Direito Administrativo), artigos periódicos, dissertações.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Responsabilidade Civil como o próprio nome diz, tem origem no Direito Civil, e nada mais é do que a obrigação de indenizar um dano causado decorrente de um ato ilícito. Em regra geral, ela possui três elementos, sendo o primeiro a conduta dolosa ou culposa, o segundo elemento é o dano causado e o terceiro, o nexo de causalidade entre a conduta e este dano. No Direito Público, a Responsabilidade Civil nada mais é do que a obrigação do Estado em indenizar um dano causado a um particular pelos seus agentes públicos.

Para adentrar ao tema e estabelecer uma compreensão sobre a Responsabilidade Civil torna-se necessária a abordagem de alguns conceitos sobre ela.

Assim, inicialmente o entendimento por Responsabilidade Civil é que se refere à obrigação do Estado de indenizar os danos que causar aos particulares, este dever de indenizar acontece tanto em relação às ações do Estado, como também em relação às omissões dele, ou seja, o Estado está obrigado a indenizar não apenas por ações, mas também quando se omite na prestação de um serviço.

Para Maykot (2009, p. 14), a responsabilidade civil é aquela que o Estado tem a obrigação de reparar o dano causado pelos seus agentes a usuários e não usuários, caso de ato ilícito ou lícito.

Este dever de indenizar também aparece em relação às ações que o Estado faz lícitas ou até mesmo ilícitas.

Na concepção de Meirelles (2005), ainda que os atos sejam legais, o estado poderá responder pelo dano. A responsabilidade objetiva do Estado em caso de ação (comissão) assume a forma imediata e independe de dolo ou culpa.

A indenização dos atos lícitos significam que mesmo que o Estado pratique um ato que esteja em perfeita consonância com as regras jurídicas, se houver danos sua obrigação é a mesma. Nesse contexto, o ato ilícito se refere à violação de qualquer legislação, seja o Código Civil, seja uma lei administrativa, é considerado um ato ilícito.

Segundo Scatolino (2015), em 1946, a Constituição Federal, apresentou a tese responsabilidade objetiva, que nos casos de danos causados pelos entes, o Estado seria responsabilizado, diminuído assim, desigualdades criadas pelos mesmos.

Seguindo a mesma linha de pensamento, a CF de 1998, no art. 37, § 6º, e o artigo 43 do novo Código Civil, expressam sobre a responsabilidade civil do Estado, gerando várias interpretações jurídicas distintas, porém doutrinadores defendem como regra a corrente da responsabilidade objetiva, mas outros a responsabilidade subjetiva (FARIAS, 2007).

Para Di Pietro (2013, p. 704), existem várias teorias sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, e como regra adotada por muito tempo era a irresponsabilidade civil, que adotou se na época dos Estados absolutos. Logo depois, caminhou-se à responsabilidade subjetiva, que liga à culpa, atualmente aceita em diversas hipóteses, e por fim, para a teoria da responsabilidade objetiva, vincula à ação.

A Responsabilidade Civil do Estado não é regida pela mesma norma que regula o particular, ela é regida por uma norma diferente, o Estado é regido pelas normas de Direito Público, nesse contexto ele é regido pela Constituição Federal, considerando que a atividade Estatal por si só, possui uma natureza que pode causar danos porque se volta à população de maneira geral e não apenas com relações individuais.

Assim, no artigo 37 da Constituição Federal, no parágrafo 6º que diz que as pessoas jurídicas de direito público, e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a

terceiros, assegurando o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do agente que causou o dano (BRASIL, 1988).

O artigo 37 traz então uma identificação de quem é regido pelo dispositivo, ou seja, quem sofre a regulação por esse dispositivo e não pelo Código Civil.

As pessoas jurídicas de direito público são os entes federados, bem como a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e algumas entidades componentes da Administração Pública: as autarquias, as agências tanto reguladoras como as agências executivas e associações públicas. As pessoas jurídicas de direito privados prestadoras de serviços públicos são as fundações públicas, que prestam serviços públicos sociais, algumas empresas públicas de sociedade mista, entre outras.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Hollerbach (2008), por volta do século XVIII e início do século XIX, o Estado era liberal e soberano, fase do absolutismo, pouco intervindo nas relações entre particulares. Na época, o sistema político vigente se traduzia como “the king can do no wrong”, ou seja, “o rei não poderia errar”.

O Estado, na época, baseava-se pela teoria da irresponsabilidade, que não respondia pelos atos praticados. Não obstante, gozava de soberania total, pelo fato de quem gerava o Direito, dessa forma, o Estado não se atentava contra as ordens judiciais (CAHALI, 1995).

A ideia de responsabilidade surgiu na França, por volta do século XIX, e começou a ser adotada nas ações contra o Estado, motivada pelo Código Civil e apoiada na responsabilidade da preponente por ato de seu preposto (MELLO, 1974).

Cahali (1995), afirma que nesse período de evolução começou a determinar diferenças entre os atos de gestão e os atos de império. Os atos de império são aqueles que o Estado pratica com as prerrogativas e privilégios de autoridade, de forma unilateral e com soberania, por outro lado, os atos de gestão, segundo Di Pietro (2013, p. 704), são aqueles praticados pelo estado em situação de igualdade com os particulares.

Após essa fase, surgiu a responsabilidade subjetiva do agente, que segundo Monteiro Filho, a vítima teria que mostrar o agente causador do dano e comprovar a sua culpa, só assim receberia a indenização do Estado.

Essa Teoria surgiu com o Código Civil, promulgado em 1916, conforme o seu artigo 15: “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano” (BRASIL, 1916).

A Constituição de 1934 recepcionou o princípio da responsabilidade solidaria entre Estado e funcionário, nos termos do artigo 171: “Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos”. Sendo assim, conservando também na Constituição de 1937, mas, agora no artigo 158 (BRASIL, 1934 *apud* DI PIETRO, 2013, p. 704).

Já em 1946, com a promulgação da nova Constituição, adotou a responsabilidade Objetiva, conforme expresso no seu artigo 174: “Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos”. Diante disso, a doutrina Brasileira começou a adotar a responsabilidade objetiva, que se desenvolvia na França (BRASIL, 1974 *apud* FILHO, 2007).

A Constituição de 1967, conserva a norma só que agora está positivada em seu artigo 105, acrescentando que a ação regressiva, no parágrafo único, se encaixa nos casos de dolo ou culpa. Em 1969, com a Emenda Constitucional nº 1, essa norma foi preservada só que no artigo 107.

O mecanismo constitucional é composto por duas regras, conforme Di Pietro (2013): a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público. A primeira está expressa na Constituição atual do Brasil, de 1988, que obriga o Estado a reparar o dano causado ao particular, independentemente de comprovação da ação comissiva ou omissiva. A segunda está de forma implícita no ordenamento jurídico, contudo depende de comportamento de dolo e culpa.

2.3 TEORIAS

2.3.1 Teoria da Irresponsabilidade

A Teoria da Irresponsabilidade do Poder Público, cujo nascimento restaura à época passada do Estado de Direito, no qual não se ratificaram garantias individuais, direitos fundamentais e instrumentos de efetivação desses direitos, essa teoria é chamada por outros autores de Teoria Regaliana (BORGES, 2005).

A Teoria Regaliana era representada pela máxima “*the king can do no wrong*” (o rei não pode errar), extensiva aos seus representantes, acreditava-se que o Estado seria incapaz de praticar atos reprováveis ou incidir em culpa (BORGES, 2005).

A Teoria da Irresponsabilidade Civil, nos dias atuais, encontra-se superada, uma vez que os últimos países que a consagravam, Inglaterra e Estados Unidos da América, abandonaram-na, respectivamente através do Crown Proceeding Act, de 1947 e o Federal Tort Claims Act, de 1946. Com isso, sucumbiram os últimos redutos da irresponsabilidade civil do Estado por atos dos seus agentes (BORGES, 2005).

Em um certo momento da evolução da Teoria da Irresponsabilidade, foi admitida a responsabilidade pessoal do funcionário, ainda que fosse mantida a irresponsabilidade estatal. Hoje, essa teoria é utilizada em algumas nações, embora ultrapassada, como fundamento da irresponsabilidade dos atos do Poder Legislativo, ou mesmo do Judiciário, como é o caso do Brasil (BORGES, 2005).

2.3.2 Teorias Civilistas

Num momento posterior que se destacavam os atos de império e os atos de gestão, por volta do século XX, a Teoria da Irresponsabilidade cessou dando a posição para às Teorias Civilísticas, praticados pelo Estado, e incapaz de responsabilização, ensejando a responsabilidade da Administração sempre que constatada a culpa do funcionário (BORGES, 2005 apud SCATOLINO, 2015).

Borges (2005) diz que, apesar de que abrandasse a ideia de irresponsabilidade do Estado, as dificuldades de diferenciar as duas modalidades criam-se a Teoria da Culpa, ou da Responsabilidade Subjetiva, quando estabeleceu-se que haveria responsabilidade do Estado sempre que da prática de um ato lesivo a alguém, restasse comprovada a culpa do agente que a executou.

A teoria está expressa no art. 15, do revogado Código Civil de 1.916, atualmente tratada no Novo Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2.002, em seu art. 43, que dispõe da seguinte forma, “Art. 43 As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

2.2.3 Teorias Publicistas

Na evolução histórica, surge a terceira etapa, que predominaram as Teorias Publicistas. Por meio de 1873, foi julgado o caso Blanco, pelo Tribunal de Conflitos Francês, um pedido de indenização posto pela família de uma criança que fora atropelada por uma vagonete a serviço do Governo Francês (BORGES, 2005; MELO, 2009).

A partir desse fato histórico, cria-se a responsabilização do Estado comandada por regras próprias, gerou-se grande avanço favorecendo da sociedade em razão de sua aplicação prática. Além de que, começaram a surgir no Direito Público Francês, outras subteorias publicistas, quais sejam: a Teoria do Risco Integral, a Teoria do *“faute du service”*, a Teoria do Risco Administrativo, enfim, a Teoria do Dano Objetivo (MELO, 2009; SCATOLINO, 2015).

2.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

O art. 37, § 6º da Constituição Federal, de 1988, como foi visto acima, recepcionou a concretização da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, que por comportamento danoso de seus agentes públicos, causem prejuízo a outrem, ficam obrigados a reparar o dano, independentemente de culpa. Portanto leva-se em consideração a teoria do risco administrativo, que para a caracterização da responsabilidade, é necessário, apenas o nexo causal e o dano na ação do agente, não se verificando, a princípio, para o ressarcimento do dano, o dolo ou a culpa do funcionário, devendo ao Estado, caso

seja necessário, a ação de regresso contra o agente que praticou o dano (PASSOS, 2007).

O Policial Militar está representando o Estado, ou seja, ele é um agente público que representa o Poder Executivo, é responsável pelo policiamento ostensivo e preservar a ordem pública, conforme expresso na Constituição Federal, de 1988. Uma das causas que pode provocar danos ao terceiro é o policiamento ostensivo.

A responsabilidade civil do Estado serviu de fundamento para a teoria do risco administrativo, cujo objeto consiste na responsabilidade da Administração Pública pelos riscos causados pelos seus Policiais. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado suportar o ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes (PASSOS, 2007), ou seja, a responsabilidade civil, nos casos de abusos, danos materiais e outros tipos de condutas dos Militares, por exemplo, é do estado, não do Policial Militar, que cometeu a conduta a terceiro, contudo a vítima deve entrar com representação por danos ao Poder Executivo e não com uma ação direta ao Policial.

A teoria do risco administrativo independe de prova da culpa da Administração, não obstante o Estado pode provar a culpa da vítima, com isso afastar a sua responsabilidade nos casos das excludentes do nexo de causalidade, dentre elas, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

2.4.1 Excludentes

Para se configurar a responsabilidade objetiva basta comprovar o dano e o nexo casual do Policial Militar. Contudo existem situações que não possibilitam a obrigação de indenização.

A culpa exclusiva da vítima, força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade estatal, podendo surgir da ação humana ou de eventos da natureza. Por serem inevitáveis, estranhos à vontade das partes e imprevisíveis, o estado não tem o dever de indenizar (SCATOLINO, 2015). Nos casos de culpa concorrente entre o Estado e a vítima, a responsabilidade do Estado será atenuada.

2.5 DANO E NEXO CAUSAL POLICIAL MILITAR

O Nexo de Causalidade é o segundo pressuposto da Responsabilidade Civil, onde o primeiro é a conduta. Antes de ser decidido sobre a culpabilidade do agente do Estado, é necessário que seja feita alguma atribuição dos resultados do dano causado. Logo, o Nexo de Causalidade é o elo que une a conduta do agente ao resultado por ele praticado.

No artigo 13 do Código Penal diz que: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 1940).

O prejuízo causado a vítima realizado pelo Policial Militar é chamado de dano, para isso deve ocorrer o nexo causal da conduta, ou seja, é necessária uma ligação entre o dano causado a terceiro e a omissão ou ação realizada pelo policial, por exemplo, viatura policial que atropela pedestre, o estado é responsável, da mesma forma acontece se ocorrer uma omissão de socorro presenciada por um militar.

A existência do dano para a caracterização da responsabilidade civil é indispensável, por se tratar de requisito essencial, uma vez que sem o dano não há que se falar em ressarcimento ou indenização (MELO, 2002).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante das pesquisas realizadas, os resultados apontam que a responsabilidade é inerente ao Estado de Direito, sendo também uma consequência necessária em relação à crescente presença do Estado nas relações sociais interferindo cada vez mais nas relações individuais.

Segundo Borges (2005) a Responsabilidade Civil do Estado é tida como uma consequência relacionada ao que seja o Estado Democrático de Direito, considerando que ele se sujeita às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, ao ordenamento jurídico se responsabilizando a indenizar danos causados por servidores estatais.

A ação indenizatória do Estado nasce da prova de um dano e da prova do nexo causal relacionado ao Estado, considerando que não é necessária a prova de

culpa do agente porque o Estado responde tanto por atos lícitos como ilícitos, justificando a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva não precisa demonstrar a culpa do sujeito, ou seja, não importando se o servidor agiu com negligência, imprudência ou imperícia. No Código Civil a responsabilidade apresentada é subjetiva, logo, para nascer a obrigação de indenização entre duas pessoas particulares, os requisitos de quem sofreu o dano são, especificamente o dano, a relação do dano com a pessoa que cometeu e a intenção de culpa desta pessoa que cometeu o dano.

Mello (2006 *apud* RIEWE; JESUS, 2012, p. 9) diferencia a responsabilidade civil subjetiva da objetiva afirmando que a subjetiva é a obrigação de indenizar um dano ilícito, culposo ou doloso, enquanto a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenização lícita ou ilícita, bastando apenas a relação causal entre a conduta e o dano.

Em relação às atividades do Policial Militar, considerando ele como agente do Estado e responsável pelo policiamento preventivo e repressivo cujo dever é a preservação da ordem pública, o risco de causar danos a terceiros é intrínseco e, muitas vezes inevitável. A responsabilidade civil emerge da ocorrência do dano cujo objetivo é restabelecer o equilíbrio jurídico que foi alterado ou desfeito pela lesão, buscando a vítima a recuperação dos prejuízos (RIEWE; JESUS, 2012, p. 5).

Nesse sentido, Pires (2017) destaca que em regra, o Estado tem a Responsabilidade Civil objetiva de indenizar sempre o dano causado por seu servidor havendo um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, porém, é possível que exista a responsabilidade subjetiva nos casos em que o dano não é causado pela atividade do Estado, nem pelos seus servidores, mas por outros motivos, como pelos fenômenos da natureza ou pela própria vítima ou por terceiros, como por exemplo, um assalto. O Estado não responde de maneira objetiva por tais fatos, mas pode responder subjetivamente com base na culpa anônima ou na falta de serviço, e até mesmo por omissão, uma vez que não cumpriu com seu dever fazendo com que o fato não fosse evitado.

Desse modo, caberia uma análise das hipóteses e a comprovação do indivíduo que sofreu o dano, além dos requisitos da responsabilidade civil objetiva, como forma de apresentar que não houve uma prestação adequada de um serviço que deveria ser prestado pelo Estado.

De acordo com o ato cometido pelo policial militar, é preciso considerar a responsabilidade civil do Estado e a do próprio policial militar, que precisam ficar claras as excludentes que isentam esse mesmo Estado e o policial militar de indenizar, bem como a ação regressiva proposta ao policial militar quando este agir com culpa ou dolo não amparado pelas excludentes (RIEWE; JESUS, 2012, p. 5).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Responsabilidade Civil consiste no dever de reparar um dano causado, geralmente esse reparo ocorre através de indenização, não sendo diferente quando se trata de ações do Estado, realizadas pelos seus servidores. Assim, a Polícia Militar como órgão servidor público, enfrenta diariamente conflitos que podem resultar em ações danosas a algum cidadão, implicando em resultados inerentes de reparação.

A responsabilidade civil subjetiva se refere àquele que causar dano ilícito voluntariamente ou por imprudência, consistindo num sujeito e remetendo a culpa, ou seja, ela depende do dolo ou culpa do agente causador do dano, se ele age deliberadamente na intenção de causar um dano, ou se ele age negligentemente, ele passa a ser responsável pela reparação do dano. Enquanto na responsabilidade civil objetiva, consiste numa reparação que independe de culpa, ou seja, mesmo que não exista culpa do agente causador do dano, ele estará responsável ao pagamento da indenização.

A responsabilidade civil objetiva é a que mais ocorre em relação ao Estado, uma vez que independentemente da conduta ser negligente, imprudente ou dolosa para que ocorra a responsabilidade do Estado, o que será analisado é apenas o acontecimento, o dano e o nexos causal que é a relação entre a conduta do agente e o dano.

No contexto da atividade policial, o Estado pode responder subjetiva como objetivamente em relação ao dano causado, sendo necessário analisar todas as hipóteses e todos os acontecimentos, considerando não apenas a responsabilidade civil do Estado, mas também do próprio agente.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Responsabilidade civil da administração pública – aspectos relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras.** In: FREITAS, Juarez (coord.). **Responsabilidade civil do Estado.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BORGES, Vanessa. **Responsabilidade Civil do Estado.** Disponível em: <<http://www.odireito.com/default.asp?SecaoID=10&SubSecao=1&ConteudoID=000151&SubSecaoID=39>>. Acesso em: fevereiro de 2018.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: março de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013.

FARIAS, Antonio Adonísio. **Responsabilidade Civil do Estado pelos Atos omissivos de seus agentes no Âmbito do Poder Executivo.** Fortaleza: Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2007.

FILHO, Sergio Carvalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Juarez. **Responsabilidade Civil do Estado.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 3a ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

HOLLERBACH, Amanda Torres. **A Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva**. Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Rio Grande do Sul, 2008.

MAYKOT, Lucas. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação Jurisdicional**. São José: Universidade Estadual Vale Itajaí, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Vivianne Lorena S. Vieira. **Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. **BRASÍLIA, 2009**.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. **Princípios gerais de direito administrativo**. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14a ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Problemas de responsabilidade civil do Estado**. In: FREITAS, Juarez (coord.). Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

PASSOS, Fabiana Maria Barros. **Responsabilidade civil extracontratual do Estado: o dever de indenizar nos casos de omissão face à falta de segurança ao agente público no exercício de suas atribuições**. Trabalho apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito – Brasília: 2007.

PIRES, Paula Fabrine Andrade. **Responsabilidade Civil do Estado por Omissão**. PUC: TOCANTINS. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao,589874.html>> Acesso em maio de 2018.

RIEWE, Eliane Cassol; JESUS, José Lauri Bueno de. A Responsabilidade Civil do Policial Militar quando do cometimento de Crimes contra Terceiros. **Direito em Debate, Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, ano XXI, nº 37, jan-jun, 2012**.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 2a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SCATOLINO, Gustavo. **Direito Administrativo Objetivo: teoria e questões**. 3. ed. rev. Atual. - Brasília: Alumnus, 2015.